



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13804.004332/99-54
SESSÃO DE : 14 de setembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.447
RECURSO Nº : 126.805
RECORRENTE : VILA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

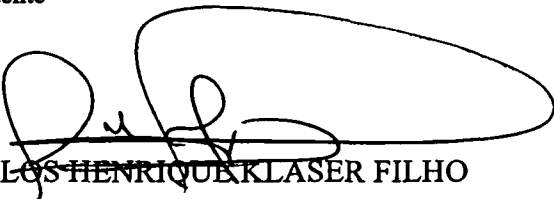
O termo *a quo* para o contribuinte requerer a compensação dos valores recolhidos é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95, 31/08/1995, findando-se 05 (cinco) anos após. Precedentes do Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência e devolver o processo à DRJ São Paulo para julgamento do mérito, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES. Esteve Presente o Procurador da Fazenda Nacional.

RECURSO Nº : 126.805
ACÓRDÃO Nº : 301-31.447
RECORRENTE : VILA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de pedido de Compensação/Restituição de crédito originário de pagamentos referentes à Contribuição para Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, protocolizado pelo contribuinte em 30/11/1999, no tocante ao período de apuração de 10/1990 a 12/1991, correspondentes aos valores calculados às alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), cujas majorações foram posteriormente declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Irresignado com a decisão contida no Despacho Decisório, exarado pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

1. Alega que, “o prazo do contribuinte reaver o imposto pago a mais é de prescrição, e não de decadência”.
2. Argumenta que não foi solicitada “restituição” mas “compensação” de tributos pagos indevidamente, acreditando que a confusão tenha se iniciado a partir da protocolização do pedido de compensação, pois por exigência da própria Receita Federal, o pedido de compensação recebeu primeiramente uma capa onde se lê “Pedido de Restituição”, para somente depois anexar o pedido de compensação solicitado.
3. Observa que, com a declaração de inconstitucionalidade das majorações das alíquotas de FINSOCIAL excedente a 0,5% a partir de 1989 até a Lei Complementar nº 79, de 1991, os recolhimentos efetivados pelas alíquotas majoradas poderiam ser compensados com valores devidos com o próprio FINSOCIAL ou com a COFINS, citando a legislação pertinente ao direito de solicitação de restituição ou compensação com outros tributos, dos créditos tributários recolhidos a maior.
4. Argumenta, ainda, que o direito a compensar é decorrência natural da garantia dos direitos do crédito, combinada com o princípio constitucional da isonomia. Sendo absurdo pretender que alguém, sendo devedor e, também, credor da mesma pessoa,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.805
ACÓRDÃO Nº : 301-31.447

pudesse exigir daquela pagamento de seu crédito, sem que estivesse, também, obrigado a pagar o seu débito, tornando-se a compensação um efeito inexorável das obrigações jurídicas.

5. Discorre sobre a diferença entre os institutos da decadência e a prescrição, argumentando que a decadência diz respeito apenas aos direitos potestativos, enquanto a prescrição diz respeito aos direitos a uma prestação.
6. Conclui que, o direito material não se extinguiu pelo tempo como faz crer a Receita, e por esta razão cabe perfeitamente a compensação.
7. Finalizando, requer a homologação do pedido de compensação feito, arquivando-se em seguida o processo.

Na decisão de 1ª instância administrativa, a autoridade julgadora indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte, pois o prazo para que o contribuinte possa pleitear a compensação de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde são novamente apresentados os argumentos expendidos na Impugnação acrescentando que pleiteou compensação de PIS e não do FINSOCIAL.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

21

RECURSO Nº : 126.805
ACÓRDÃO Nº : 301-31.447

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente cabe afastar a observação do contribuinte de que se trata de compensação de PIS e não do FINSOCIAL. Com efeito, conforme se pode ver do seu pedido e do seu recurso, o contribuinte textualmente requereu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, com débitos vencidos e vincendos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sem razão, pois, o contribuinte.

Após inúmeros debates acerca da questão referente ao termo inicial para contagem do prazo para o pedido de compensação e ou restituição da Contribuição para o FINSOCIAL pago a maior, em virtude da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 150.764-1), o E. Segundo Conselho de Contribuintes, antes competente para julgamento dos processos relativos à matéria, e também este Conselho já se posicionaram no mesmo sentido daquele adotado pelo Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98.

De acordo com o Parecer COSIT nº 58/98, em relação aos contribuintes que fizeram parte da ação da qual resultou a declaração de inconstitucionalidade, o prazo para pleitear a restituição tem início com a data da publicação da decisão do STF. Mas, no que tange aos demais contribuintes que não integraram a referida lide, o prazo para formular o pedido de restituição tem sua contagem inicial a partir da data em que foi publicada a Medida Provisória nº 1.110/95, ou seja, 31/08/1995, quando foi então reconhecido pelo Poder Executivo que não caberia a constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL na alíquota que excedera 0,5% (meio por cento).

Isto porque, não foi expedida Resolução pelo Senado Federal suspendendo a eficácia do artigo 9º, da Lei nº 7.689/88, do artigo 7º, da Lei nº 7.787/89, e do artigo 1º, da Lei nº 8.147/90, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a decisão do STF não produziu efeitos *erga omnes*, permanecendo restrita às partes integrantes da ação judicial de que resultou o acórdão no sentido da invalidade dos dispositivos majoradores das alíquota do FINSOCIAL.

Assim, no que se refere ao contribuinte recorrente o seu prazo para pedido de restituição começou a contar a partir da data em que foi publicada a Medida

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.805
ACÓRDÃO Nº : 301-31.447

Provisória nº 1.110/95, 31/08/1995, quando reconhecido pelo Poder Executivo que não caberia a constituição de crédito tributário relativo ao FINSOCIAL na alíquota que excedera 0,5% (meio por cento), findando-se cinco anos após, isto é, 31/08/2000.

Assim, havendo o Parecer COSIT nº 58/98 vigido até 30/11/99, data da publicação do Ato Declaratório da Secretaria da Receita Federal nº 96/99, inaplicável este último à espécie, eis que, como já referido, o pleito do contribuinte foi protocolado anteriormente a esta data.

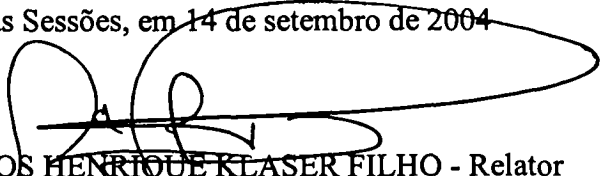
Da mesma forma, inaplicáveis os demais dispositivos indicados na decisão recorrida uma vez que baseados no referido Ato declaratório.

Desta feita, considerando que a Recorrente requereu a compensação dos créditos em 30/11/99, portanto, dentro do prazo de cinco anos da edição da MP 1.110/95 e de conformidade com o Parecer COSIT citado, entendo que deve ser reformada a decisão recorrida e deferido o pedido de compensação da contribuição ao FINSOCIAL referentes aos períodos de apuração de 12/1989 a 11/1991.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator